



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

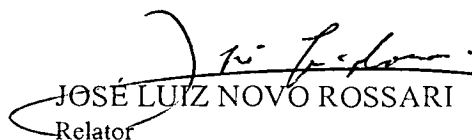
Processo nº : 13805.006631/96-61
Recurso nº : 130.405
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : INDÚSTRIAS ARTEB S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.711

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **10 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irenê Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13805.006631/96-61
Resolução nº : 301-1.711

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de crédito tributário por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, lavrado com base em valores apurados conforme demonstrativo preenchido pela contribuinte e complementado pela planilha de apuração de base de cálculo, do qual decorreu o lançamento no valor de 678.012,69 Ufir, acrescido de multas de ofício de 50% e de 100% e de juros de mora.

Na Decisão DRJ/SP nº 13610/97-11.2750, de 17/9/97 (fls. 248/250) o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto de ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição para o Finsocial. O julgamento da lide sobre a multa de ofício e juros de mora foi sobrestado até decisão terminativa do processo judicial.

Em vista do trânsito em julgado do processo judicial e considerando ter sido alterada a competência para julgamento, o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA para apreciação da lide na parte cujo julgamento havia sido sobrestado.

Em seu Acórdão a 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA elaborou o seguinte relatório, que transcrevo e adoto em todos os seus termos, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata-se o processo de Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 01/14, lavrado contra a contribuinte, acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, que deixou de ser recolhida nos prazos especificados pela legislação, totalizando o crédito tributário no valor equivalente a 2.557.828,95 UFIR relativo à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

1. O autuante na Descrição dos Fatos de fl.02 informa que o valor foi apurado conforme demonstrativo preenchido pelo contribuinte (fls. 15/18), complementado pela planilha de apuração da base de cálculo. Esclarece à fl. 01, que o lançamento do Finsocial foi formalizado para evitar os efeitos da decadência, estando sua exigibilidade suspensa, ex-vi do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional, em respeito à sentença proferida pela Justiça Federal, por infração ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, *u.*

aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, e artigo 28 da Lei nº 7.738, de 1989.

2. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20/05/1996 (fl.01), e apresenta, em 18/06/1996, impugnação de fls.65/71, alegando entre suas razões de defesa, em síntese que o lançamento não pode prosperar por padecer de vício de nulidade uma vez que o crédito em questão está sob discussão judicial nos autos da medida cautelar nº89.0036364-6, tendo sido o valor devido depositado judicialmente naqueles autos, conseqüentemente, os autos não poderiam conter juros de mora de 1% ao mês e nem multa punitiva de 50% e 100% do valor do tributo.

3. Mediante a Decisão DRJ/SP nº 610/97-11.2750 (fls.248/250), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e sobrestou o julgamento relativamente à multa de ofício e juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial.

4. A empresa foi intimada (fl.253) a apresentar a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança e nº89-36364-6 e cópias dos extratos da CEF dos depósitos à ordem da Justiça Federal. Cientificada (fl.254), a empresa apresentou a documentação de fls. 255/271.

5. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo constatou que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa enquanto estivesse pendente de decisão a ação judicial 89.0038669-7 (fl.64), conforme despacho de fl. 320. Tratava-se de Ação Ordinária nº 89.0038669-7, proposta com o fito de ver declarada a inexigibilidade do Finsocial (Fls. 274/285), Medida Cautelar nº 89.0036364-6, para evitar a cobrança dos valores não recolhidos (fl.131). A ação ordinária recebeu o nº 91.03.017934-6 junto ao TRF da 3ª região e teve trânsito em julgado em 14/04/2000 (fls. 286/290), após publicação de acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade apenas das majorações das alíquotas do Finsocial (fls. 295/299).

6. Foi obtida pela fiscalização, junto à Caixa Econômica Federal, informação dos depósitos que ainda permaneciam em conta após o levantamento pelo contribuinte das parcelas relativas às majorações das alíquotas (fls. 300/305), sendo confirmados estes valores no sistema SINALDEP (fls. 306/308). Imputados os valores que permaneceram em conta, aos débitos lançados (à alíquota de 0,5%), verificou-se que houve insuficiência de recolhimento nos períodos de 09/89, 01/90 e 02/90, em função de atraso na efetivação

Processo nº : 13805.006631/96-61
Resolução nº : 301-1.711

do depósito e de divergência de base de cálculo apurada (fls. 309/318). Anexada a documentação de fls. 274/299.

7. Assim, permaneceu a exigência dos débitos listados à fl. 318 e dos demais valores lançados com a exigibilidade suspensa uma vez que não ocorreu a conversão dos depósitos em renda da União, providência solicitada no processo administrativo 10880.012684/90-26, à PFN.

8. Deste modo, ante o sobrestamento da decisão DRJ/São Paulo quanto aos juros de mora e a multa de ofício, foi proposto o retorno deste processo à Delegacia de Julgamento para decisão quanto a estes acréscimos, tendo sido solicitada a suspensão dos débitos do Finsocial de 01/91 a 12/91 que se encontram no conta-corrente do contribuinte (fl. 319), e também lançados neste processo.

9. Após despachos de fls. 326/328, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

O julgamento foi realizado nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 3.746, de 18/7/2003 (fls. 329/337), cuja ementa dispôs, verbis:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/09/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 30/04/1990

Ementa: NULIDADE.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência. FINSOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO.

Em face do trânsito em julgado de acórdão declarando o Finsocial devido tão-somente com base na alíquota de 0,5%, só resta à autoridade administrativa dar cumprimento ao julgado.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósitos judiciais no montante integral, exclui-se a aplicação da multa de ofício, sendo esta aplicável, no entanto, sobre os valores não acobertados pelos depósitos judiciais.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA.

Processo nº : 13805.006631/96-61
Resolução nº : 301-1.711

*A inclusão dos juros moratórios no lançamento para prevenir decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais, resulta da simples aplicação da lei, já que compete exclusivamente ao juiz a determinação da conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais. O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado.
Lançamento Procedente em Parte"*

A DRJ em Salvador/BA decidiu julgar parcialmente procedente o crédito tributário no sentido de manter os juros de mora e a multa de ofício de 50% em relação aos fatos geradores referentes a setembro/89, janeiro e fevereiro/90 sobre **6.986,84** Ufir, por não estarem acobertados pelos depósitos judiciais.

E também concluiu pela exclusão da multa de ofício em relação à quantidade de **671.025,85** Ufir, por se tratar de valor acobertado por depósitos judiciais (art. 63 da Lei nº 9.430/96 e Parecer Cosit nº 2/99). No entanto, manteve os juros de mora sobre essa parcela, arguindo que a Norma de Execução Csar/CST/CSF nº 2/92 determina em seus itens II.B.2 e II.B.5 que o depósito judicial é considerado um pagamento na data em que efetivado, concluindo que se o depósito foi efetuado após o prazo de vencimento do tributo, devem ser exigidos juros moratórios.

Nessa decisão foi interposto recurso de ofício, como determinado no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e de acordo com a Portaria MF nº 375/2001, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede ao limite de alçada de R\$ 500.000,00.

A contribuinte acima identificada recorre às fls. 368/384 da decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, alegando que demonstrou em primeira instância a ilegitimidade da cobrança mantida na decisão recorrida, mas que o órgão julgador excluiu grande parte do crédito tributário até então constituído, porém conservou a cobrança em relação aos meses de setembro/89, janeiro/90 e fevereiro/90.

Alega que a manutenção da exigência desses meses também não é devida, afirmando quanto aos fatos geradores a seguir citados, que:

a) sobre janeiro de 1990, o órgão julgador considerou que o Finsocial permanece devido, porém a recorrente efetuou o depósito na Caixa Econômica Federal no valor de NCZ\$ 3.437.698,67 no dia 15/2/90, conforme comprovam os documentos de fl. 383/384; e

b) sobre fevereiro de 1990, o órgão julgador considerou que o depósito foi efetuado com atraso, ou seja, após o prazo de vencimento previsto na legislação, fato que acarreta na exigência de acréscimos legais. No entanto essa assertiva se baseia no vencimento do tributo, cuja data é a do dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Ocorre que deixou de ser observado que o referido prazo de vencimento foi prorrogado, porque o Banco Central do Brasil baixou a Circular nº 1.595, de 13/3/90, que junta (fl. 385), decretando feriado nos dias

Processo nº : 13805.006631/96-61
Resolução nº : 301-1.711

14, 15 e 16 de março de 1990, o que provocou a prorrogação automática do vencimento para o dia 19/3, visto que os dias 17 e 18 de março foram sábado e domingo. Dessa maneira, improcede a cobrança dos acréscimos legais a partir de 16/3/90, pois tais encargos deveriam ser contados por atraso apenas de 20 e 21/3/90, este a data do depósito.

Diante do exposto, pleiteia seja reformado parte do Acórdão da DRJ Salvador, para dar provimento ao recurso visando excluir o débito relativo a janeiro/90 e excluir os acréscimos imputados ao débito relativo a fevereiro/90. M

É o relatório.

Processo nº : 13805.006631/96-61
Resolução nº : 301-1.711

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de apreciação de recurso de ofício e de recurso voluntário, este de caráter parcial e apenas no que se refere aos acréscimos moratórios incidentes sobre parcelas de Finsocial pertinentes aos fatos geradores de janeiro/90 e fevereiro/90, únicos períodos questionados pela recorrente.

A decisão recorrida cita em seu relatório que em decorrência da imputação dos valores depositados que permaneceram em conta verificou-se que houve insuficiência de recolhimento nos períodos de setembro/89, janeiro/90 e fevereiro/90, em função de atraso na efetivação do depósito e de divergência de base de cálculo apurada, do que restou a existência de débitos remanescentes.

A recorrente alega que o órgão julgador:

a) não considerou o depósito referente ao fato gerador ocorrido em 31/1/90, feito no prazo legal na CEF, em 15/2/90, no valor de NCZ\$ 3.437.698,67; e

b) entendeu que o depósito feito em 21/3/90, referente ao fato gerador ocorrido em 28/2/90, foi efetuado com atraso, mas não considerou que o Banco Central do Brasil (Bacen) determinou feriado nos dias 14 a 16/3/90, fato que levou o vencimento automaticamente para 19/3/90, porque os dias 17 e 18 foram sábado e domingo. Daí que os encargos moratórios só seriam de dois dias.

Em análise superficial e de acordo com a informação da CEF (fl. 303), verifica-se que em relação ao depósito feito em 15/2/90 a quantia que permaneceu em conta foi exatamente a correspondente à alíquota de 0,5% devida pela recorrente. No entanto, no demonstrativo de imputação de fl. 311 foi apurado débito exatamente em relação a esta parcela, o que não ficou bem esclarecido. Já quanto à questão da dilação da data de vencimento, também não há informações suficientes no processo.

Salvo melhor juízo, entendo que os documentos constantes dos autos não oferecem ao julgador a convicção suficiente para o deslinde da questão.

Por isso, voto por que se converta o julgamento em diligência para que a DRF em São Bernardo do Campo/SP, em complemento a sua informação de fl. 320:

a) Informe qual foi exatamente o motivo da insuficiência correspondente ao fato gerador referente a 31/1/90 e ao depósito feito em 15/2/90

Processo nº : 13805.006631/96-61
Resolução nº : 301-1.711

(fl. 20), cujo demonstrativo de imputação de fl. 311 (pagamento nº 5), resultou no débito de 12.547,96 BTN. Solicita-se que sejam dadas informações e sejam explicados os cálculos correspondentes, inclusive da imputação, de forma a permitir a inteira e inequívoca compreensão dos fatos;

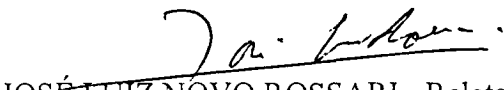
b) Proceda da mesma forma acima indicada em relação ao pagamento nº 6 (depósito feito em 21/3/90);

c) Manifeste-se sobre a alegação da recorrente, no sentido de que em decorrência da Circular nº 1.595, de 13/3/90, do Bacen, o vencimento do Finsocial cujo fato gerador ocorreu em 28/2/90 ficou automaticamente prorrogado do dia 15 para o dia 19/3/90. Se confirmado o fato alegado, informar as consequências tributárias para esse período e, se for o caso, proceder às alterações devidas no demonstrativo de imputação de fl. 312 (pagamento nº 6) e de fl. 318; e

d) Informe conclusivamente, se for o caso de alterações, sobre o reflexo das mesmas em relação à tabela de fl. 336, constante do Acórdão da DRJ em Salvador.

Antes de retornar o processo a este Conselho, deverá ser dado ciência do feito à recorrente, a fim de que, querendo, possa se manifestar a respeito das informações carreadas aos autos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator